



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1010, DE 2021

Cria o Programa Pró-Leitos enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

EMENDA DE PLENÁRIO N.º

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1010, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Pró- Leitos poderão deduzir o valor investido nas contratações no seu Imposto de Renda referente ao exercício financeiro de 2021, sendo as despesas comprovadamente realizadas na contratação de leitos privados clínicos e de terapia intensiva para uso do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pela aquisição de, equipamento de proteção individual, equipamento de saúde, equipamento de apoio, equipamento de infraestrutura, equipamento médico-assistencial, produto médico, produto para diagnóstico de uso in vitro, produto para saúde e produto de higiene, utilizados exclusivamente nos referidos leitos privados clínicos e de terapia intensiva, conforme critérios dispostos em regulamentação do Poder Executivo, que serão atestadas pelo gestor local.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

§1º. A instituição que aderir ao Programa Pró-Leitos ficará isenta das seguintes contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

II - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

III - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é reduzir o tempo despendido e o alto custo de abertura de novos leitos através da imediata instalação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva na iniciativa privada, através de remuneração via renúncia fiscal.

O estímulo à contratação de novas vagas de UTI na rede privada desestimulará o orçamento de milionárias construções de hospitais de campanha por vezes incapazes de se manter após o período da crise, em razão de sua natureza precária e localização em algumas situações em campos de futebol e terrenos de shows.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Os produtos para saúde, incluídos equipamentos de saúde, produtos de higiene, medicamentos e saneantes, são os indicados na Resolução nº 2, de 25 de janeiro de 2010, da Agência Nacional De Vigilância Sanitária - Anvisa¹

Em face do atual cenário pandêmico, é inquestionável a importância do fomento às doações ao SUS de equipamentos indispensáveis nas UTI's para reforçar a luta contra o Covid-19

Pelas razões acima expostas, reforçamos a necessidade de alteração do Projeto de Lei nº 1010, de 2021.

Brasília, 24 de março de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

¹ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0002_25_01_2010.html